

**LEI Nº 6491, DE 11 DE JULHO DE 2013**  
**(Publicada no D.O.E.R.J. de 12 de julho de 2013)**

**ALTERA A LEI Nº 4528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, ACRESCENTANDO DISPOSITIVO DISPONDO SOBRE A CERTIFICAÇÃO DO EDUCANDO COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 44 da Lei n º 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44** - Em conformidade com os dispositivos Constitucionais e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 entende-se por educação inclusiva, para os efeitos desta Lei, o processo interativo de educação escolar que visa à integração social dos educandos com necessidades especiais e ou com deficiência, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos na escola regular;

§ 1º - O Poder Público disponibilizará serviços de apoio especializado, fixo ou volante, para a escola regular, atendendo as peculiaridades de educandos com necessidades especiais e com deficiência.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, quando, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta da educação especial é dever constitucional do Estado, tendo início na faixa etária de zero a seis anos e prolongando-se por todos os níveis e modalidades de educação escolar, compreendendo todos os componentes curriculares, inclusive educação física caso o aluno apresente condições para tal.”

**Art. 2º** - O art. 45 da Lei n º 4.528, de 28 de março de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45** - O Poder Público assegurará:

**I** - Espaços acessíveis e adequados, currículos próprios, métodos, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos para atender às necessidades dos educandos com deficiência;

**II** - Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como formação continuada a professores do ensino regular, visando à inclusão dos educandos com necessidades especiais nas classes comuns e a sua real aprendizagem;

**III** - Inclusão de conteúdos sobre educação especial nos componentes curriculares dos cursos de formação de professores de nível médio e superior;

**IV** - Educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração do educando na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem habilidade superior nas áreas artística, intelectual e psicomotora;

**V** - Acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular;

**VI** - Terminalidade específica na conclusão do ensino fundamental ou médio, para os educandos que em virtude de suas deficiências não puderam atingir os níveis exigidos e, para os portadores de altas habilidades, aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar;

**VII** - Atendimento especializado em escolas especiais para o educando com deficiência intelectual severamente prejudicado e para o portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos;

**VIII** - Escolas com atendimento em tempo integral para as pessoas com deficiências, além de equipes especializadas para o atendimento domiciliar, visando à integração com a comunidade e a orientação adequada aos familiares dos educandos com necessidades especiais;

**IX** - Turmas para ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - de forma a facilitar a comunicação entre os alunos integrados às turmas regulares, entre alunos e professores e entre os portadores de deficiência auditiva e seus responsáveis.”

### **Parágrafo Único -VETADO**

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2013

**SÉRGIO CABRAL**  
**Governador**

Projeto de Lei nº 1928/13  
Autoria do Deputado Comte Bittencourt

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1928/2013, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO COMTE BITTENCOURT, QUE “ALTERA A LEI Nº 4.528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, ACRESCENTANDO**

**DISPOSITIVO DISPONDO SOBRE A  
CERTIFICAÇÃO DO EDUCANDO COM  
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

Em que pese o mérito do Projeto, inviável sancioná-lo integralmente, incidindo o veto sobre o parágrafo único que seria inserido no artigo 45, por meio do art. 2º do presente projeto de lei. As razões, para tanto, passo a expor.

A presente iniciativa altera a Lei Estadual nº 4.528/2005, acrescentando, no referido parágrafo único, dispositivo sobre a certificação do educando com deficiência.

A Constituição Federal define a educação como direito de todos e no art. 208, institui o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. Ao garantir a oferta deste atendimento aos alunos público alvo da educação especial, é assegurado, além do direito de acesso à escolarização, o direito de igualdade de condições e permanência na escola mediante as condições de acessibilidade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2006), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, no art. 24, preconiza o direito das pessoas com deficiência a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Ao ratificar esta Convenção, com status de Emenda Constitucional, o Brasil assume o compromisso de assegurá-las à inclusão na escola comum e à adoção de medidas de apoio para sua plena participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ou seja, partindo da premissa de que o mundo deve estar aberto à pluralidade que as relações sociais, de um ponto de vista ético e moral, devem ser estabelecidas de forma que se abrace a diferença. Este ideal deve ser reforçado no âmbito do ensino médio e fundamental.

Trata-se, pois, de momento especial na vida de uma pessoa, tendo o Estado o dever de buscar formar, não só informar, crianças tolerantes e comprometidas com a ideia de uma dignidade que seja plural.

A partir desta concepção, o formato de documento proposto por este projeto soa excludente, contrário aos fins buscados pela Carta da República. É que se houvesse um documento oficial estabelecendo os limites de crescimento de uma pessoa, ele contrariaria, de forma equivocada, a ideia de que todos nós, ao longo da vida, estamos submetidos a um crescimento pessoal e intelectual que é progressivo e que não pode ser descrito pelo Estado, mediante um documento limitativo e concludente.

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**SÉRGIO CABRAL**  
**Governador**